



Número: **0803157-60.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54701 261	31/03/2020 09:02	<a href="#">Sentença</a>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0803157-60.2019.8.20.5106

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0803157-60.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO  
CIVIL –  
LEGISLAÇÃO –  
ESPECIAL –  
PROCESSUAL  
CIVIL – SEGURO  
DPVAT – AÇÃO DE  
COBRANÇA – NÃO  
COMPROVAÇÃO  
DE LESÕES  
CONSOLIDADAS -  
LAUDO PERICIAL  
QUE ATESTOU  
APENAS  
DISFUNÇÕES  
TEMPORÁRIAS-  
AUSÊNCIA DE  
IMPUGNAÇÃO À  
PROVA PERICIAL  
PELA PARTE  
AUTORA -  
IMPROCEDÊNCIA  
DO PLEITO  
AUTORAL



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/03/2020 09:02:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033109024553400000052689344>  
Número do documento: 20033109024553400000052689344

Num. 54701261 - Pág. 1

## I - RELATÓRIO

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que em 05/06/2018, por volta das 08:00 horas, o autor foi vítima de acidente de trânsito enquanto conduzia um veículo do tipo ciclomotor, sendo socorrido e encaminhado para a UPA Raimundo Benjamim Franco, em Mossoró/RN, apresentando diversas fraturas.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou aos autos os documentos de Id's. nº 39771157 e 39771221.

Justiça gratuita deferida mediante o despacho de ID nº 39773977.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 42246475), alegando ausência de cobertura, bem como que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Laudo Pericial constante do ID nº 48547976.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas a parte demandada assim o fez no Id nº 49212876, eis que a parte autora apenas requereu o julgamento antecipado do feito.

É o que importa relatar.

## II – DO MÉRITO:

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).



Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial. É mister frisar ainda que a parte autora sequer apresentou impugnação ao laudo, não havendo portanto razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

**AÇÃO DE COBRANÇA.  
INDENIZAÇÃO DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO/DPVAT.**

**LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS.** O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado.

Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015)



Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

### III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

**CONDENO** o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 30 de março de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/03/2020 09:02:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033109024553400000052689344>  
Número do documento: 20033109024553400000052689344

Num. 54701261 - Pág. 4